



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.900118/2008-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1801-002.310 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GRAFINE GRÁFICA E EDITORA INÊS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.
ART. 65, RICARF.

Nos termos do art. 65§ 1º, V do RICARF, apenas o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil da unidade administrativa do contribuinte possui competência para interposição de embargos de declaração, cuja peça deverá indicar a necessária obscuridade, omissão ou contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, por interposto por autoridade incompetente, e ratificar o decidido no Acórdão n° 1801-001.746, proferido em sessão de 06 de novembro de 2013, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich

Relatório

Trata-se da PER/DCOMP n. 16131.76352.160104.1.3.04-0294 (e-fls. 11/17) que não foi homologada pela Secretaria da Receita Federal por meio do Despacho Decisório de e-fl. 05, que fundamentou:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/04), onde requereu o cancelamento da citada PER/DCOMP em função de tê-la apresentado indevidamente, uma vez que optou pelo Simples Federal, tendo quitado valores devidos no referido regime mediante pagamento do DARF informado como crédito na PER/DCOMP em análise. Outrossim, também em função de ter optado pelo Simples Federal, os débitos lá informados não eram devidos.

A DRJ-Florianópolis/SC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 29/32). Na decisão restou consignada a impossibilidade de atender ao pleito da contribuinte, uma vez que o art. 62 da IN SRF n. 600/2005 – vigente na data do requerimento de cancelamento da DCOMP, o qual dispõe sobre tal cancelamento – impede o deferimento do pedido após proferida decisão administrativa acerca da compensação. Outrossim, não houve homologação da referida DCOMP porque na data de sua apresentação (16/01/2004) a contribuinte não poderia utilizar o pagamento do DARF como se indevido fosse, haja vista estar pendente decisão do CARF sobre sua exclusão do Simples Federal.

Intimada em 08/11/11 (e-fl. 35), a empresa interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 37/40), onde alega que jamais foi excluída do Simples Federal, inexistindo, portanto, os débitos relativos ao regime das empresas em geral informados na DCOMP. Por esta razão, requereu o cancelamento da DCOMP e dos débitos lá informados. Juntou o Despacho Decisório n. 030/2009 – DRF/LAG (e-fls. 43/45).

Posteriormente, foi proferido acórdão por esta 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 59/67), o qual deu parcial provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos:

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório referente ao pagamento a maior de Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) no valor original de R\$1.426,39 efetuado em 10.05.2002, para fins de homologação da compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido. (e-fl. 67)

Não obstante, após o retorno dos autos à delegacia de origem, esta se manifestou (e-fl. 75) afirmando a impossibilidade de homologar a compensação no SIEF PROCESSOS, pois não existiria saldo e/ou valor reservado no pagamento para o valor do crédito deferido. Ressaltou ainda que o voto prolatado não corresponderia ao pedido do interessado, que requereu apenas o cancelamento da DCOMP. Deste modo, requereu a revisão do acórdão.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Trata o presente processo de Embargos de Declaração (e-fl. 75) interpostos pelo Chefe do Núcleo de Arrecadação e Cobrança (NURAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages/SC (DRF/Lages) contra o Acórdão nº 1801-001.746, exarado em 06 de novembro de 2013, por esta 1ª Turma Especial da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 59/67).

A decisão recorrida deu provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório referente ao pagamento a maior de Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) no valor original de R\$1.426,39 efetuado em 10.05.2002, para fins de homologação da compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

Os embargos de declaração contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis nas situações previstas no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Os presentes embargos não foram interpostos pelo Delegado da DRF/Lages, mas por servidor a ele subordinado. Como não há, na peça recursal ou mesmo nos autos, qualquer indicação de delegação de competência, entendo que os embargos devem ser rejeitados por ilegitimidade do embargante.

Mesmo que não houvesse a referida ilegitimidade, o supracitado dispositivo regulamentar prevê a interposição de embargos apenas nas situações em que o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

O recorrente opõem-se ao referido acórdão nos seguintes termos:

Faço menção ao Acórdão 1801-001.746 – 1ª Turma Especial, sessão de 06/11/2013, proferido nos autos em epígrafe para informar que não foi possível homologar a compensação no sistema SIEF PROCESSOS pois não existe saldo e/ou valor reservado no pagamento para o valor do crédito deferido.

Observamos que, apesar de totalmente favorável ao contribuinte, o voto prolatado não corresponde ao pedido do interessado que requereu CANCELAMENTO da PER/DCOMP apresentada e não reconhecimento de direito creditório.

Ante o exposto, encaminhamos o presente processo, para, s.m.j., revisão do Acórdão.

Assim, o embargante não indica a necessária obscuridade, omissão ou contradição. Como se vê, o fundamento aduzido pelo recorrente é a inexistência de valor reservado no pagamento para o valor do crédito deferido, tendo ressaltado que o contribuinte não pleiteou crédito, mas requereu o cancelamento da PER/DCOMP. Portanto, a causa de pedir também não autoriza a interposição dos embargos.

Outrossim, a título do esclarecimento ao autor do despacho de e-fl. 75, cumpre observar que o objeto da lide já foi apreciado, devendo a execução se dar nos exatos termos do acórdão. Portanto, os débitos indicados na PER/DCOMP (e-fls. 11/17) devem ser extintos no sistema com indicação do número do presente processo.

Pelo exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração, posto que interpostos por autoridade incompetente, e ratificar o decidido no Acórdão nº 1801-001.746, proferido em sessão de 06 de novembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro